



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 09 janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.009

Recurso nº 95.536 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente YAMASAKI CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

Recorrid DRF EM CURITIBA - PR

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - DECLARAÇÃO NO FOR
MULÁRIO II.

Merece ser resguardado o direito de a pessoa jurídica compensar prejuízo apurado em período em que optou pela tributação com base no lucro presumido, com resultado positivo de exercício posterior, no qual a mesma exerceu a faculdade de pagar imposto pelo lucro real, desde que reste comprovado nos autos que houve obediência as normas vigentes a propósito da escrituração e apuração do lucro real. Requisito observado na espécie.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por YAMASAKI CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LUÍZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO
15 FEV 1990

PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

V:V:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES E BRAZ JANUÁRIO PINTO.

Recurso nº 95.536

Acórdão nº 103-10.009

Recorrente: YAMASAKI CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

R E L A T Ó R I O

YAMASAKI CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., empresa com sede em Curitiba, PR, na Dr. Côrrea Coelho 184, CGC-MF nº 76.625.169/0001-07, inconformada com a r. decisão de fls., dela decorre a este Egrégio Conselho, pleiteando a sua reforma integral.

A glosa procedida pelo Fisco no presente processo refere-se a indevida compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores, quando a empresa pagava IR com base no lucro presumido, com lucro auferido no exercício financeiro de 1985, época em que houve opção pelo regime do lucro real.

A impugnação de fls., em resumo, sustentou que:

- a utilização do formulário II (lucro presumido) no ano base 1983 foi um equívoco da empresa;
- apresentou SRLS para proceder a retificação;
- não ter havido prejuízo para o Fisco, em virtude do erro cometido.

O "decisum" hostilizado, contudo, encontra-se vazio do nos seguintes termos:

"IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. Exercício de 1985. Ano-Base de 1984. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. A pessoa jurídica que apresenta sua declaração de rendimentos com base no lucro real, utilizando-se do formulário I, não poderá compensar prejuízo supostamente ocorrido em exercício anterior, no qual utilizou o formulário II, nada fazendo constar no campo próprio. A retificação da declaração somente é aceita antes de iniciado o processo de lançamento de ofício. Lançamento procedente."

Cabe salientar, ainda, que o decisório considerou que "a escrituração feita por partidas mensais, sem a utilização

Acórdão nº 103-10.009

dos livros auxiliares (doc. fls. 32/50) impedem seja compensado o suposto prejuízo fiscal apontado" (fls. 56).

O longo recurso de fls. 64/74, renovando os argumentos já deduzidos em primeiro grau, sustenta, mais, que:

- INOBSERVANTE A RF saber da sua condição de empresa dedicada à construção civil, e, como tal, de acordo com o art. 125, § 3º, e, do RIR/80, não poder declarar seus rendimentos através do formulário I, recebeu e admitiu a mesma a utilização do formulário errado, não lhe sendo lícito aproveitar-se da própria falha;
- é lícito, conforme o art. 616, o. único, do RIR/80, ao contribuinte apresentar pedido de retificação; vê-la admitida; obter desconstituição de lançamento suplementar que lhe é desfavorável, injusto e arbitrário e, proceder a compensação de prejuízo fiscal, nos exercícios seguintes;
- conforme arestos deste 1º Conselho, ter procedência o pleito recursal, razão pela qual, há de ser reconhecido o direito à compensação do prejuízo apontado, desconstituindo o lançamento suplementar, por ser de Direito e inevitável justiça.

É o relatório.

Ph.

Acórdão nº 103-10.009

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

No mérito, assiste razão ao contribuinte.

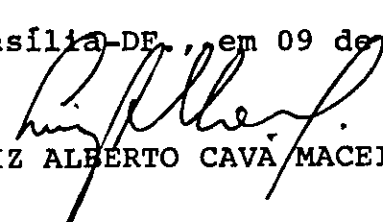
Invocando as palavras do eminente Sr. Presidente desta Colenda 3ª Câmara, quando da lavra do ac. 103-08.163, deve ser resguardado o direito à compensação de prejuízos, pela pessoa jurídica que apresentou declaração de rendimentos no formulário II, mas que tinha apurado lucro real e escriturado no LALUR o respectivo prejuízo, obedecendo as normas vigentes a respeito da escrituração e apuração do lucro real.

No caso vertente, a recorrente preencheu todos estes requisitos: manteve escrituração regular e idônea no livro diário (fls. 32/50) e registrou o prejuízo a compensar no LALUR (fls. 87/92).

Em vista disso parece-me, que a autoridade recorrida não examinou devidamente o presente processo, já que afirma, pe remptoriamente, às fls. 56, que o impedimento para a compensação do prejuízo amargado pela recorrente se deu em razão "da falta da escrituração daparte "A" do LALUR e da escrituração do Diário em partidas mensais, sem a utilização de registros contábeis auxiliares."

Com base no supra exposto, dou provimento ao recurso de fls., reformando integralmente a decisão de 1º grau, para o efeito de determinar seja compensado o prejuízo apurado no período base de 1983, devidamente corrigido monetariamente, com o resultado do período seguinte (85).

Brasília-DE, em 09 de janeiro de 1990


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR